



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 554, de 6 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 7 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.008049/2017-62		
PARECER CNE/CES Nº: 637/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 554, de 6 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 7 de junho de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) indeferiu o pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas anuais para o curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Master de Ensino Presidente Antonio Carlos (IMEPAC). Posteriormente, a IES solicitou a este Conselho Nacional de Educação, por meio de requerimento, datado de 6 de maio de 2019, a ampliação do número de vagas para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O Instituto Master de Ensino Presidente Antonio Carlos está localizado na Avenida Minas Gerais, nº 1889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., sociedade empresária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.374.768/0001-38, com sede no mesmo endereço da mantida.

Araguari é um município do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital Belo Horizonte é de 572 km. Os municípios limítrofes são os municípios de Estrela do Sul, Tupaciguara, Corumbaba, Catalão, Cumari, Anhanguera, Cascalho Rico, Indianópolis e Uberlândia.

As características geográficas do município de Araguari são as seguintes: Área: 2 730,632 km²; população de 116 691 hab. (MG: 25º) – estimativa populacional - IBGE/2018 e densidade de 42,73 hab./km².

Vejam os alguns indicadores referente ao município de Araguari, extraídos do IBGE: IDH-M: 0,815, muito alto PNUD/2000; PIB: R\$ 2 738,688 mil IBGE/2008 e PIB per capita: R\$ 24 676,64 IBGE/2008.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro, a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2017	2,24	3	2,43	3,12	4
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	2017	1,42	2	2,14	2,83	3
NUTRIÇÃO	2016	1,58	2	1,75	2,87	3
MEDICINA	2016	1,79	2	2,55	2,90	3
EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2016	2,02	3	2,68	3,30	4
FARMÁCIA	2016	2,21	3	2,49	3,28	4
ADMINISTRAÇÃO	2015	1,50	2	2,05	2,53	3
DIREITO	2015	2,23	3	2,53	2,44	3
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2015	3,28	4	2,98	3,00	4

Extraído do Inep em 7/6/2019

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,83	3
2016	2,84	3
2015	2,69	3

Fonte: Inep/MEC - extraído em 7/6/2019

c) Dos Fatos

1. Em 20 de fevereiro de 2017, a IES, por meio de requerimento, solicitou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) o aditamento de ato autorizativo para aumento do número de 40 (quarenta) vagas do seu curso de Medicina (cód. e-MEC 84352), com base na Portaria Normativa nº 21 de 1 de dezembro de 2016, vigente na época. Conforme informado no requerimento pela IES, a instituição demonstrou o atendimento a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 21/2016 para o aumento de vagas.

2. Em 26 de abril de 2017, a Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, por meio do Memorando nº 424/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, solicitou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior a verificação do atendimento aos requisitos constantes no art. 7º, da Portaria Normativa nº 21/2016, conforme transcrição dos mencionados requisitos a seguir:

[...]

(i) *inexistência de supervisão institucional ativa;*

(ii) *inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta;*

(iii) *inexistência de supervisão ativa no curso;*

(iv) *inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.*

3. Em 5 de maio de 2017, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Memorando nº 262/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES respondeu o Memorando nº 24/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES da Coordenação Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, informando que: *não há supervisão ativa institucional nem penalidade aplicada nos últimos dois anos por questões institucionais ou relativas ao curso solicitado.*

4. Em 3 de maio de 2017, a Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, por meio do Ofício nº 186 /SOTES/MS, prestou informações à SERES (com base na Nota Técnica nº 17/2017- DEGES/SGTES/MS), acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde de municípios e respectivas regiões de saúde, com vistas a subsidiar a análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação de medicina da IES, conforme transcrição da Nota Técnica nº 17/2017- DEGES/SGTES/MS a seguir:

[...]

4. As tabelas a seguir contemplam os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, do art. 09 da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, dos municípios identificados, bem como de suas regiões de saúde e de regiões de saúde de proximidade geográfica: I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD; III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três; IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro; V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias; VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80, (oitenta) leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

TABELA 01: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO O MUNICÍPIO:

Município/UF	Nº de Leitos SUS	Nº de Equipe de Atenção Básica	O Nº de Leitos disponíveis por aluno é maior ou igual a 5 (cinco)	O Nº de Alunos por Equipe de Atenção Básica é menor ou igual a 3 (três)	Nº de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de Nº de Vagas	Nº de Programas de Residência Médica	Possui Pronto Socorro	Aderiu PMAQ	Possui EMAD	Possui Hospital com mais de 80 (oitenta) leitos e com potencial para certificação como hospital de ensino
Belo Horizonte/MG	6193	748	Sim	Sim	860 (160 - Centro Universitário de Belo Horizonte 100 - Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais 120 - Faculdade de Minas 320 - Universidade Federal de Minas Gerais 160 - Universidade José do Rosário Velloso)	Até 378	06	Sim	Sim	Sim	Sim
Ponte Nova/MG	181	22	Não	Sim	61 Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga	Déficit 25	02	Sim	Sim	Não	Sim
Uberlândia/MG	458	24	Sim	Sim	60 Faculdade Ubazeze Ozanam Coelho	Até 31	03	Sim	Sim	Não	Sim
Caratinga/MG	201	28	Não	Sim	40 Centro Universitário de Caratinga	Déficit 01	04	Sim	Sim	Sim	Sim
Araguari/MG	102	22	Não	Não	120 Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos	Déficit 100	06	Sim	Sim	Não	Sim
Araraquara/SP	202	56	Não	Sim	100 Universidade de Araraquara	Déficit 60	06	Sim	Sim	Sim	Sim
Marília/SP	789	57	Não	Não	180 (80 - Faculdade de Medicina de Marília 100 - Universidade de Marília)	Déficit 22	0	Sim	Sim	Não	Sim
São José do Rio Preto/SP	1150	87	Não	Sim	284 (64 - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto 100 - União das Faculdades dos Grandes Lagos 120 - Faculdades Ceres)	Déficit de 54	06	Sim	Sim	Sim	Sim

Fernandópolis/SP	93	21	Não	Não	128 - Universidade Brasil	Déficit 109	04			Não	
Valença/RJ	280	23	Não	Sim	100 Centro de Ensino Superior de Valença	Déficit de 44	06	Sim	Sim	Não	Sim
João Pessoa/PB	2337	213	Não	Sim	515 (100 - Centro Universitário de João Pessoa 145 - Universidade Federal da Paraíba 170 - Faculdade de Medicina Nova Esperança 100 - Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba)	Déficit 47	05	Sim	Sim	Sim	Sim
Campina Grande/PB	1662	118	Sim	Sim	270 (180 - Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande 90 - Universidade Federal de Campina Grande)	Até 62	05	Sim	Sim	Não	Sim
Belém/PA	2880	213	Sim	Sim	506 (116 - Centro Universitário do Estado do Pará 140 - Faculdade Metropolitana da Amazônia 100 - Universidade do Estado do Pará 150 - Universidade Federal do Pará)	Até 70	05	Sim	Sim	Não	Sim
Maringá/PR	878	105	Não	Sim	326 (186 - Centro Universitário de Maringá 100 - Centro Universitário Inga 40 - Universidade Estadual de Maringá)	Déficit de 150	05	Sim	Sim	Não	Sim

Fonte: SGNES, SIAB, TabNet e SAGE.

TABELA 02: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO A REGIÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E REGIÕES DE SAÚDE DE LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO EM ANÁLISE:

Município/UF	Nº de Leitos SUS	Nº de Equipes de Atenção Básica	O Nº de Leitos disponíveis por equipe e melhor organização é igual a 5 (cinco)	O Nº de Alunos por Equipe de Atenção Básica é menor ou igual a 3 (três)	Nº de Vagas Existentes ou Previstas	Possibilidade de Nº de Vagas	Nº de Programas de Residência Médica	Possui Pronto Socorro	Aderiu PMAQ	Possui EMAD	Possui Hospital com mais de 80 (oitenta) leitos e com potencial para certificação como hospital de ensino
Belo Horizonte/MG	6674	941	Sim	Sim	860 (160 - Centro Universitário de Belo Horizonte 100 - Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais 120 - Faculdade de Minas 320 - Universidade Federal de Minas Gerais 160 - Universidade José do Rosário Vellano)	Até 474	06	Sim	Sim	Sim	Sim
Ponte Nova/MG	322	94	Sim	Sim	61 Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga	Até 03	02	Sim	Sim	Não	Sim
Ubatuba/MG	663	103	Sim	Sim	60 Faculdade Ubacozze Ozanan Coelho	Até 73	03	Sim	Sim	Não	Sim
Caratinga/MG	286	79	Sim	Sim	40 Centro Universitário de Caratinga	Até 17	04	Sim	Sim	Sim	Sim
Araquari/MG	1179	165	Não	Sim	120 - Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos 120 - Universidade Federal de Uberlândia	Déficit 04	12	Sim	Sim	Sim	Sim
Araquara/SP	455	84	Não	Sim	100 Universidade de Araquara	Déficit 09	06	Sim	Sim	Sim	Sim
Maringá/SP	1185	119	Sim	Sim	180 (80 - Faculdade de Medicina de Marília 100 - Universidade de Marília)	Até 57	0	Sim	Sim	Não	Sim
São José do Rio Preto/SP	1286	184	Não	Sim	284 (64 - Faculdade de Medicina)	Déficit 27	06	Sim	Sim	Sim	Sim

					de São José do Rio Preto 100 – União das Faculdades dos Grandes Lagos 120 – Faculdades Ceres)						
Fernandópolis/SP	1024 (*RS de Jales e RS Fruta/Uturama)	48	Não	Sim	128 - Universidade Brasil	Até 77	04	Sim	Sim	Não	Sim
Valença/RJ	1819	298	Sim	Sim	220 (100 - Centro de Ensino Superior de Valença 120 - Centro Universitário de Volta Redonda)	Até 143	10	Sim	Sim	Sim	Sim
João Pessoa/PB	2794 (*14º RS)	360	Sim	Sim	515 (100 – Centro Universitário de João Pessoa 145 – Universidade Federal da Paraíba 170 – Faculdade de Medicina Nova Esperança 100 – Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba)	Até 44	05	Sim	Sim	Sim	Sim
Campina Grande/PB	2072 (* 15ºRS)	174	Sim	Sim	270 (180 - Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande 90 - Universidade Federal de Campina Grande)	Até 144	05	Sim	Sim	Não	Sim
Belém/PA	3915	395	Sim	Sim	506 (116 - Centro Universitário do Estado do Pará 140 - Faculdade Metropolitana da Amazônia 100 - Universidade do Estado do Pará 150 - Universidade Federal do Pará)	Até 277	05	Sim	Sim	Não	Sim
Maringá/PR	2056 (* 14º RS Paranaóval)	223	Sim	Sim	326 (186 - Centro Universitário de Maringá 100 - Centro Universitário Lagá 40 - Universidade Estadual de Maringá)	Até 85	05	Sim	Sim	Não	Sim

Segue abaixo nosso posicionamento em relação ao pleito, tomando por base a normativa anteriormente citada:

Município/UF	Nº de vagas pleitea- das	Possibilidade em Atender ao Pleito		
		Considerando apenas o Município	Considerando a Região de Saúde	Análise
Belo Horizonte/MG	145	Atende	Atende	Atende
Ponte Nova/MG	25	Não atende	Atende parcialmente (até 03 vagas)	Atende parcialmente (até 03 vagas)
Ubá/MG	12	Atende	Atende	Atende
Caratinga/MG	28	Não atende	Atende parcialmente (até 17 vagas)	Atende parcialmente (até 17 vagas)
Araquari/MG	40	Não atende	Não atende	Não atende
Araraquara/SP	50	Não atende	Não atende	Não atende
Marília/SP	50	Não atende	Atende	Atende
São José do Rio Preto/SP	40	Não atende	Não atende	Não atende
Fernandópolis/SP	76	Não atende	Atende	Atende
Valença/RJ	60	Não atende	Atende	Atende
João Pessoa/PB	110	Não atende	Atende parcialmente (até 44 vagas)	Atende parcialmente (até 44 vagas)
Campina Grande/PB	126	Atende parcialmente (até 62 vagas)	Atende	Atende
Belém/PA	44	Atende	Atende	Atende
Maringá/PR	20	Não atende	Atende	Atende

5. Em 22 de maio de 2017, a Coordenadora-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, por meio da Nota Técnica nº 340/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, concluiu pelo indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antonio Carlos, com base nas considerações a seguir:

ii. Dos requisitos referentes à instituição de ensino superior:

A Portaria Normativa nº 21/2016 apresenta os seguintes requisitos institucionais:

Requisito institucional:	Fundamento:	Resultado aferido:
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Portaria nº 57, de 18/01/2017, publicada em 19/01/2017. Válido por 4 anos.</i>
<i>CI ou IGC iguais ou superiores a três, quando existentes.</i>	<i>Art. 7º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>CI: 4 (2016) IGC: 3 (2015)</i>
<i>Inexistência de supervisão institucional ativa.</i>	<i>Art. 7º, inciso VI, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 262/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/05/2017</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 7º, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 3/2013.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 262/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/05/2017</i>

Verifica-se, portanto, que o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC **atende** aos requisitos institucionais exigidos da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

iii. Dos requisitos referentes ao curso:

A Portaria Normativa nº 21/2016 prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

Requisito de curso:	Fundamento:	Resultado aferido:
<i>Ato autorizativo do curso vigente.</i>	<i>Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Reconhecimento: Portaria SERES nº 867, de 09/11/2015.</i>
<i>CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.</i>	<i>Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Não possui</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Não possui</i>
<i>CPC igual ou maior que três, caso o CC esteja ausente ou tenha mais de cinco anos</i>	<i>Art. 8º, §1º, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Não possui</i>
<i>Inexistência de supervisão ativa no curso.</i>	<i>Art. 7º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 262/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/05/2017</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 262/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/05/2017</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso</i>	<i>Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Sim. Ofício 002/2017, página 08.</i>

Nesse caso, como o CC está ausente, e, cumulativamente, está ausente o CPC, o pedido deve ser indeferido, nos termos do art. 8º, §2º, da Portaria Normativa nº 21/2016:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no mento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.

§2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no mento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido. (Grifou-se)

Apenas a título de argumentação, verificou-se, também, que o município e a região de saúde não comportam o aumento de vagas pretendido, conforme se passa a expor.

iv. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso:

Quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 9º da norma indica diversos requisitos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar -EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica -PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Importante ressaltar que, conforme o § 4º do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016, a SERES:

(...) poderá, para fins de verificação da disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011".

No caso em análise, os referidos requisitos apresentam-se da seguinte forma, de acordo com as informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio da Nota Técnica nº17/2017-DEGES/SGTES/MS, de 02/05/2017:

Requisito do município/Região de Saúde:	Fundamento:	Resultado aferido:
<i>Número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco)</i>	<i>Art. 9º, inciso I, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	Município: Não Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Não
<i>Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar –EMAD</i>	<i>Art. 9º, inciso II, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Não</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três)</i>	<i>Art. 9º, inciso III, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Não</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro</i>	<i>Art. 9º, inciso IV, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	<i>Art. 9º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	Município: déficit 100 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: déficit 04
<i>Existência de, pelo menos, 3 (três) programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias</i>	<i>Art. 9º, inciso VI, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica –PMAQ</i>	<i>Art. 9º, inciso VII, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Existência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino.</i>	<i>Art. 9º, inciso VIII, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>

Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde acima indicados consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do art. 9º, §4º, da Portaria Normativa nº 21/2016.

*Tendo em vista que o não atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I, III, IV e V do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016 ensejam o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina, nos termos do §1º do mesmo artigo, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à elegibilidade do Município, da Região de Saúde e das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais.*

Portanto, pelos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, não é possível o aumento de vagas do curso de Medicina ofertado pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC (19512).

6. Em 7 de junho de 2017, a SERES, por meio da Portaria nº 554, de 6 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (84352), bacharelado, ministrado pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC).

7. Em 7 de julho de 2017, a IES interpôs recurso administrativo contra a decisão da SERES, que indeferiu o pedido de aumento de vagas do seu curso de Medicina, com base nas argumentações transcritas a seguir:

[...]

Data máxima vênia, a decisão está equivocada, haja vista que, apesar de não divulgado, o curso de Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos possui nota do CPC de 03.

No período de 14 a 17/06/2015 o curso recebeu visita de avaliação in loco para averiguação da sua qualidade (Reavaliação de Curso). Nessa visita a instituição obteve excelentes conceitos em cada indicador, porém, essa modalidade de Reavaliação não gerava o CC final, mesmo o instrumento utilizado sendo o mesmo de uma avaliação in loco normal.

Como a instituição já havia recebido duas visitas in loco no período de 2011 a 2015, foi realizada a solicitação de que a SERES considerasse esse relatório de Reavaliação como Visita de Reconhecimento do Curso para que emitisse a Portaria de Reconhecimento e, por conseguinte, o curso adentrasse no ciclo normal de avaliação.

A SERES acatou o que foi solicitado e publicou a Portaria SERES nº 867 de 09/11/2015, reconhecendo o curso de Medicina em virtude dos 49 indicadores avaliados pela comissão, que foram obtidos notas 4 e 5 em 36 deles (73,5%), além de se verificar que foi cumprido todos os requisitos legais e normativos. Pela experiência no assunto, utilizando-se os cálculos dos relatórios, certamente o curso de Medicina teria obtido o CC 4.

Em dezembro de 2014 foi disponibilizado à Instituição algumas medidas de qualidade do curso de graduação de Medicina do IMEPAC e algumas variáveis de insumo referente ao ano de 2013, sendo que um desses índices referia-se à Nota Contínua do CPC que ficou no patamar de 2.018647192.

Utilizando-se os parâmetros de conversão do NCPC em CPC, da TABELA 1 – NOTA TÉCNICA nº 72 Cálculo do Conceito Preliminar de Curso referente a 2013, observa-se que foi obtido o conceito 3 nesse indicador.

No entanto, tal índice não está disponível para acesso público no sistema e-MEC, uma vez que só se divulgam o CPC publicamente após o curso ter sido reconhecido, o que só ocorreu em 2015, conforme relatado acima.

Nota-se que não houve divulgação formal do Conceito Preliminar do Curso (CPC) em razão do reconhecimento ter sido realizada somente em 2015, porém os índices e avaliações realizadas demonstram materialmente que o curso de Medicina da IES foi contemplado com a nota 3.

Não se pode prestigiar a forma quando o mais importante está no conteúdo; penalizar o IMEPAC com o indeferimento do pedido de aumento de vagas para Medicina, sob o argumento de que o índice não foi publicado mesmo havendo as avaliações indicando que o CPC do curso da IES está no patamar de 3, ou seja, preenchendo o requisito da Portaria Normativa 21/2016, é uma decisão desarrazoada e desproporcional [...]

Como exposto alhures, a Nota Técnica nº 40/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES indeferiu o pedido sob a justificativa que não estão presentes os critérios previstos no Inciso I (número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade-maior ou igual a cinco;) e V (grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização) razão pela qual o

pedido de aumento de vagas do curso de Medicina deveria ser indeferido.com fundamento no parágrafo § 1º, do artigo 9º.

A referida Nota Técnica da SERES informa que baseou sua decisão nos dados colhidos pela Nota Técnica nº 17/2017 -DEGES/SGTES/MS dê 02/05/2017.

De acordo com a SERES o município onde é oferecido curso de medicina do IMEPAC ARAGUARI/MG - não possui número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco), nem mesmo a região de Saúde do Município de Regiões de Saúde de proximidade geográfica, situação que destoada verdade.

Consoante o §4º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, há a possibilidade de utilizar-se a estrutura de equipamentos públicos da Região de saúde em que Município esteja inserido, ou as regiões geográfica no intuito de verificar os critérios previstos no artigo já transcrito.

No entanto, as disposições, destas regiões devem observar o que estabelece o Decreto nº 7.058, de 8 de junho de 2011. Neste dispositivo, há previsão de qual forma se dará a Região de Saúde, como se pode observar nos artigos 2º e 4º:

No caso de Minas Gerais, foi estabelecido das subdivisões de regiões de Saúde: as macros e microrregiões. O Plano Diretor de Regionalização da Saúde de Minas Gerais (PDR/MG) dividiu o Estado em 13 (treze) macrorregiões e diversas microrregiões.

No caso em comento, O Município onde está sendo oferecido o curso de Medicina ministrado pelo IMEPAC faz parte da Microrregião de Uberlândia/Araguari. A respectiva Microrregião, conforme consulta CNES/DATASUS do Ministério da Saúde possui 980 (novecentos) leitos do SUS.

Considerando que a IES oferece 120 vagas anuais para o curso de Medicina e ainda, pretende o aumento de 40 vagas, conclui-se que o total de vagas oferecidos com o deferimento do pedido seria de 160 anuais

Ora mesmo com as 160 vagas anuais observa-se que a Região de Saúde na qual Araguari faz parte, os leitos do SUS disponíveis comportariam a disponibilidade aos alunos. Inclusive, estaremos diante de uma média de 6,125 (seis vírgula centro e vinte cinco) leitos por alunos, ou seja índice superior ao previsto na Portaria Normativa nº 21/2016. [...]

Na Macro e Microrregião que o Município de Araguari faz parte coexistem apenas dois cursos de Medicina, um ofertado pelo IMEPAC, ora discutido, e por outro pela Universidade Federal de Uberlândia.

Através de consulta no portal E-Mec, pode-se verificar que a Universidade Federal de Uberlândia está autorizada a fornecer 120 (cento e vinte) vagas anuais para o curso de Medicina.

Nesse sentindo, somando as vagas ofertadas pela UFU, as do IMEPAC acrescidas das 40 vagas pretendidas por esta última IES, verifica-se que o total de vagas oferecidas no curso de Medicina na Macrorregião Triângulo Norte são 280 (duzentos e oitenta)

Para atender o critério do inciso I do artigo 9º da Portaria Normativa nº 21/2016, seria necessário, no mínimo 1400 (mil e quatrocentos) leitos SUS.

Resta espantoso o indeferimento do pedido da presente IES, já que a região Triângulo Norte possui 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos SUS, o que também preencheria o requisito exigido da Portaria Normativa em questão. [...]

8. Em 5 de dezembro de 2017, a IES informou e requereu a este Conselho Nacional de Educação o que adiante se segue:

[...]

Após esta necessária introdução, mister consignar que, antes mesmo do julgamento do recurso debatido acima e conforme previsto pela IES, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicou a portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, e o curso de Medicina (Cód. 84352) do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Araguari/MG (Cód. 19512) obteve CPC 3, conforme publicação extraída do Diário Oficial da União (doc. em anexo). Desse modo, considerando que o curso de Medicina do peticionário possui CPC 3, resta preenchido o requisito previsto no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, in verbis: [...].

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido. Ante o exposto, requer a juntada dos documentos inclusos, comprovando que o curso de Medicina (Cód. 84352) do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Araguari/MG (Cód. 19512) obteve CPC, 3 conforme portaria nº 917, de 24 de novembro, de 2017 do, INEP, publicada no Diário Oficial da União 27/11/17, utilizando-o para os fins do artigo 8º da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

9. Em 6 de dezembro de 2017, a IES apresentou à SERES retratação da decisão que indeferiu o pedido de aumento de vagas do seu curso de graduação de Medicina, apresentando os argumentos parecidos com o do recurso e informou, ainda, que foi publicada a Portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, no qual o curso de Medicina da IES obteve CPC igual a 3.

10. Em 29 de dezembro de 2017, a Coordenadora-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, por meio da Nota Técnica Nº 633/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, concluiu pela manutenção da decisão proferida pela Portaria SERES/MEC nº 554, de 06 de junho de 2016, publicada no DOU de 07 de junho de 2016, conforme considerações a seguir:

[...]

16. O Decreto nº 9.235/2017, no art. 12, dispõe que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

17. Estabelece-se, no art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 23/2017, que o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários dependem de ato prévio expedido pelo MEC.

18. A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.

19. O art. 13 do Decreto nº 9.235/2017 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.

20. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional e a qualidade do curso.

21. O Diretor Executivo do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos, por meio do Ofício nº 002/2017, de 20/02/2017, solicitou o aumento de 40

vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de Reconhecimento (Processo SEI 23000.008049/2017-62).

22. A análise da solicitação resultou em indeferimento do pedido em consonância com os critérios da Portaria Normativa nº 21/2016. Portanto, não foi possível o aumento de vagas do curso de Medicina ofertado pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC (19512). Na análise do pedido à época, foram observados três dados imprescindíveis e que resultariam em indeferimento do pedido:

a) Curso não possui Conceito de Curso (CC) maior ou igual a quatro - art. 8º da PN 21/2016;

b) Curso não possui Conceito Preliminar de Curso (CC) maior ou igual a três e - art. 8º, § 2º da PN 21/2016;

c) Número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco) - art. 9º, inciso I, da Portaria Normativa nº 21/2016.;

d) Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica - art. 9º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.

23. Em relação aos primeiros dois requisitos acima relacionados, é importante salientar que a inexistência de indicador não permitia quantificar o número de vagas adicionais a ser acrescido por essa Secretaria no âmbito do art. 16 da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

24. Em face da manutenção da qualidade do campo de prática e formação dos alunos do curso de Medicina e, conseqüentemente, na qualidade na formação de médicos, os itens (c) e (d) do parágrafo 22 desta Nota Técnica provém de consulta realizada ao Ministério da Saúde. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria Normativa nº 21/2016.

25. Tendo em vista que o não atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I, III, IV e V do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016 (referentes ao campo de prática necessário para alunos de Medicina) ensejam o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina, nos termos do §1º do mesmo artigo, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à elegibilidade do Município, da Região de Saúde e das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais. Ainda, inexistiam indicadores necessários ao cálculo de vagas adicionais.

26. Portanto, pelos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, não foi possível o aumento de vagas do curso de Medicina ofertado pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC (19512).

11. Em 6 de maio de 2019, a IES requereu a este Conselho Nacional de Educação o aumento de vagas do seu curso de Medicina para o quantitativo de 60 (sessenta) totais anuais, conforme transcrição a seguir:

5. O fato é que, não obstante o preenchimento de todos requisitos exigidos pela aludida Portaria Normativa nº 21/2016, passados mais de 02 (dois) anos do pedido inicial formulado pelo peticionante, o processo administrativo não se findou.

6. Nos termos do §4º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, há a possibilidade de utilizar-se a estrutura de equipamentos públicos da Região de saúde em que o Município esteja inserido, ou as regiões de proximidade geográfica no

intuito de verificar se o número de leitos do SUS disponíveis por aluno é igual ou maior a cinco (art.9º, I).

7. As disposições das regiões de saúde referidas no §4º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, devem observar o que estabelece o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011. Neste dispositivo, há previsão de qual forma se dará a Região de Saúde, como se pode observar nos artigos 2º e 4º. No caso de Minas Gerais, foi estabelecido duas subdivisões de regiões de Saúde: as macros e microrregiões. O Plano Diretor de Regionalização da Saúde de Minas Gerais (PDR/MG) dividiu o Estado em 13 (treze) macrorregiões e diversas microrregiões.

8. O Município onde é ofertado o curso de Medicina ministrado pelo IMEPAC faz parte da Microrregião Uberlândia/Araguari que, à época do pedido de aditamento do ato autorizativo (ano 2017), contava com 980 (novecentos e oitenta leitos SUS) (doc. anexo), ou seja, os leitos eram suficientes. Atualmente conta com 1.005 (mil e cinco) leitos do SUS, conforme consulta realizada no CNES/DATASUS do Ministério da Saúde (doc. incluso). Portanto, considerando o número mínimo de 05 (cinco) leitos SUS para cada vaga do curso de Medicina, é possível o deferimento do aumento de 60 (sessenta) vagas anuais, por exemplo, que, somadas as 120 (cento e vinte) vagas. Já ofertadas pelo IMEPAC, resultaria em uma média de 5,583 (cinco vírgula quinhentos e oitenta e três) leitos por vaga, índice superior ao previsto na Portaria Normativa nº 21/2016.

9. Em que pese a Portaria Normativa nº 21/2016 não determinar que o cálculo da relação "quantidade de vagas por leitos SUS" deva considerar as vagas já ofertadas por outras Instituições de Ensino Superior que ofereçam o curso de Medicina na mesma Região, o que seria desarrazoado, eis que não cabe ao interprete restringir o que a lei não restringe, mesmo assim a quantidade de leitos SUS é suficiente para o deferimento pleiteado.

10. A Macro e Microrregião que o Município de Araguari faz parte coexistem apenas dois cursos de Medicina, um ofertado pelo IMEPAC e o outro pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, cujas vagas, somadas, perfazem a quantia de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

11. Ocorre que a Macrorregião Triângulo Norte, à época do indeferimento do pedido administrativo, possuía 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos de SUS, o que, também preencheria o requisito exigido pela Portaria Normativa nº 21/2016. Atualmente a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil quinhentos e quinze) leitos do SUS (doe, em anexo).

12. As 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais já ofertadas pelo IMEPAC e UFU, demandam 1.200 (mil e duzentos) leitos SUS. Portanto, a Macrorregião Triângulo Norte, composta por 27 municípios e mais de um milhão de habitantes, atualmente possui um superávit de 315 leitos SUS e, portanto, comporta o aumento de até 63 (sessenta e três) vagas do curso de Medicina do IMEPAC/ARAGUARI, nos termos artigo 9º, I e §4º da Portaria Normativa nº 21/2016, resultando em uma média 5 (cinco) leitos SUS por vaga do Curso de Medicina.

13. Ademais, o curso de Medicina do IMEPAC possui CPC 3, conforme Portaria nº 917, publicada pelo INEP em 24 de novembro de 2017. Soma-se, ainda, que, após visita realizada no período de 03/02/2019 a 07/02/2019, o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC recebeu NOTA MÁXIMA no Conceito Institucional - CI, ou seja, NOTA consoante se verifica nos prints inclusos, todos extraídos do sistema c-MEC.

12. Segue a transcrição, do pedido da IES referente ao aumento de vagas para 60 (sessenta):

14. Ante o exposto, o peticionário roga à Vossa Excelência que o recurso aviado pelo IMEPAC seja incluído na pauta de julgamento dos dias 07 e 08 de maio de 2019 e que seja dado provimento para deferir o aditamento de ato autorizativo para aumento de 60 (sessenta) vagas do curso de Medicina (Cód. 84352) do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Araguari/MG (Cód. 19512), mantido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda. (Cód. 16258).

Considerações do Relator

1. O indeferimento do aumento de vagas do curso de Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos teve como base o não atendimento dos artigos 8º e 9º, incisos I e V da Portaria Normativa nº 21/2016, vigente na época do protocolo do pedido.

2. O artigo 8º, da Portaria Normativa dispõe que:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.

A Portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, publicou os resultados referentes ao ano de 2016, IGC e CPC dos cursos das instituições de educação superior, no qual foi atribuído o conceito igual a 3 (três) para o curso de Medicina (código 84352) da IES, conforme página 86, seção I. Portanto, o requisito constante no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21/2016 foi atendido.

3. O artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, define os critérios que deverão ser utilizados referentes a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, vejamos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; [...]

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

A Nota Técnica nº 17/2017-DEGES/SGETES/MS informa que existem 102 (cento e dois) leitos no município de Araguari e 120 (cento e vinte) vagas existentes para o curso de Medicina. Informa ainda, que existem 1.179 (mil, cento e setenta e nove) leitos na região de saúde do município e regiões de saúde de limites geográficos do município em análise e 240 (duzentas e quarenta) vagas existentes para o curso de Medicina, portanto, há um déficit de

498 (quatrocentos e noventa e oito) leitos SUS no município de Araguari e um déficit de 21 (vinte e um) leitos SUS considerando a região de saúde onde a IES está inserida. Todavia, o recurso e o requerimento da IES, datado 6 de maio de 2019, informam e comprovam através de documento extraído no site do Ministério da Saúde (CNES/DATASUS) que na época da interposição do recurso a quantidade de leitos eram 980 (novecentos e oitenta) na região de Uberlândia/Araguari, e na região do Triângulo Norte era de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos. Sendo assim, a IES atende a todos os requisitos constantes no artigo 9º da Portaria nº 21/2016.

4. O requerimento da IES ao CNE, datado de 6 de maio de 2019, solicitou o aumento de 40 (quarenta) vagas para 60 (sessenta) vagas, informando que, atualmente, a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil quinhentos e quinze) leitos do SUS.

[...]

Atualmente a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil Quinhentos e quinze) leitos do SUS (doc, em anexo).

As 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais já ofertadas pelo IMEPAC e UFU, demandam 1.200 (mil e duzentos) leitos SUS. Portanto, a Macrorregião Triângulo Norte, composta por 27 municípios e mais de um milhão de habitantes, atualmente possui um superávit de 315 leitos SUS e, portanto, comporta o aumento de até 63 (sessenta e três) vagas do curso de Medicina do IMEPAC/ARAGUARI, nos termos artigo 9º, I e § 4º da Portaria Normativa nº 21/2016, resultando em uma média 5 (cinco) leitos SUS por vaga do Curso de Medicina.

Diante do exposto, uma vez que a demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais de importar essa mão de obra de outros países, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 554, de 6 de junho de 2017, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Master de Ensino Presidente Antonio Carlos, localizado na Avenida Minas Gerais, nº 1889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente